# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0821 /2008

ABERTURA: 08/09/2008 - 12:36:55
REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA
SOLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O PROGRAMA DE "GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA"

E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"

Márcia Pereira Abren Assessor Téc. de Protocolo

Patrimônio e Almoxerifado Plemulo Sulla Co ATTO PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Suesles lectura.	08 109 108
Coeleissoer,	
sustica-votacero do	
baileen	15,09,08
Frances	
Assertence Tocial	
Votucado do Courta belo	
Duton	16,12,08
Auguill-x	08,01,09
	//



# Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA PROCURADORIA

#### PROJETO DE LEI Nº 0821/2008

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Amantino Pereira Paiva, visando como dispõe sua ementa INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 15 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de Parecer Favorável à sua aprovação.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

(1/(-1)

OVALNEIDE VICH

CARLOS ESTEVAM MALACARNE FIOROTI
Procurador

DANEILA DE CASTRO NEVES
Procurador



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

#### PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 0821/2008

#### "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MINIMA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS

A Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, <u>é de parecer favorável à aprovação da matéria</u> em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

IVAN SALVADOR FILHO Presidente

JADIR RIGOTTI Relator

JOSÉ BELISÁRIO CORREA Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

# PARECER DA COMISSÃO DE SAUDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PROJETO DE LEI Nº 0821/2008** 

#### "INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MINIMA E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, <u>é de parecer favorável à aprovação da matéria</u> em destaque, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

FRANCISCO TARCISIO SILVA Presidente

> JADIR ALPOIN Relator

ALAOR ANTÔNIO PESSOTTI Membro



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCESSO: 0821** 

/2008

ABERTURA: 08/09/2008 - 12:36:55

REQUERENTE: AMANTINO PEREIRA PAIVA

SOLICITAÇÃO: CÂMARA MUNICIPAL

DESCRIÇÃO: "INSTITUI O PROGRAMA DE "GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA" E DETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"

Márcia Pereira Abreu Assessor Téc. de Protocolo Patrimônio e Almoxarifado

PRomide Sutter dong

### PROJETO DE LEI

Institui o Programa de "Garantia de Renda Familiar Mínima" e determina providências conexas.

Art. 1º - Fica autoriza o Chefe do Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima, de caráter emancipatório, destinado às famílias com filhos e dependentes em situação de risco, cuja renda mensal per capta seja inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, e que residam no município de Linhares/ES.

no mínimo, 03 (três) anos.



#### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

- § 1° Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I família, a unidade nuclear eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;
- II em situação de risco:
- a) a criança e o adolescente de até 14 (quatorze) anos de idade que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não estejam sendo atendidos em seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à integridade física, moral e social:
- b) a pessoa portadora de deficiência, incapacitada em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e de independência para o trabalho;
- c) a mulher gestante que se encontra em condições de vulnerabilidade e exclusão social;
- d) o idoso com 60 (sessenta) anos ou mais de idade que mantenha vínculo permanente de dependência com a unidade nuclear.
- § 2º A deficiência de que trata alínea b, II, § 1º deste artigo deverá ser comprovada mediante avaliação e laudo expedido por um multiprofissional do Sistema Único de Saúde da rede municipal de saúde.
- § 3º Serão computados para cálculo da renda familiar, os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais, de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem com programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.
- Art. 2º O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima visa fortalecimento e ao desenvolvimento de famílias que se encontram em situação de pobreza, através de um conjunto articulado de ações sócio-educativas.
- Art. 3° O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima consistirá na complementação mensal dos rendimentos da família, em valor equivalente ao total da diferença entre rendimentos e o limite estabelecido no artigo 1° desta lei, e num conjunto de ações sócio-educativas articuladas entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e privados, nas áreas de educações entre os serviços públicos e



#### Palácio Legislativo "Antenor Elias"

formação profissional, assistência social, formação para cidadania, geração de emprego e renda, saúde, desenvolvimento urbano e habitação, cultural, esporte e lazer.

- § 1º A complementação mensal de rendimento a que refere o "caput" deste artigo será outorgada pelo prazo de 06 (seis) meses, prorrogável semestralmente de acordo com avaliação de equipe técnica responsável pelo Programa.
- § 2º Dar-se-á prioridade de atendimento às famílias de menor renda familiar.
- Art. 4° As famílias que atenderem aos critérios do artigo 1° desta lei deverão inscrever-se junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, atendendo ainda os seguintes requisitos:
- i ter os filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos matriculados e frequentando o ensino fundamental;
- II ter os filhos e/ou adolescentes na faixa de idade de até 18 (dezoito) anos freqüentando ensino regular e/ou ensino supletivo;
- III ter carteira de vacinação atualizada dos filhos e/ou dependentes na faixa de idade de 0 (zero) a 06 (seis) anos;
- IV apresentar certidão de nascimento ou documento de guarda ou tutela dos filhos ou dependentes de até 14 (quatorze) anos de idade;
- V apresentar avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS, da rede municipal de saúde, que comprove a deficiência de um dos membros da família, quando for o caso;
- VI apresentar documento de exame pré-natal;
- VII apresentar documento oficial que comprove a idade da pessoa idosa, quando for o caso:
- Art. 5° Será excluído automaticamente do programa, cessando desde logo o benefício, a família:
- I cuja renda familiar per capta ultrapassar o limite estabelecido no artigo 1º. dsta lei;
- II que deixar de atender ao disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 4º desta lei;



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III – que deixar de residir no município de Linhares/ES.

- Art. 6° Será excluído do programa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definidamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de outros meios ilícitos para obtenção do benefício previsto nesta lei.
- § 1º Sem prejuízos de outras sanções civis e penais cabíveis, o beneficiário do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida.
- § 2º Ao servidor público ou agente de órgão conveniado, pessoa física ou jurídica, que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeitos perante o Programa, aplica-se além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa correspondente ao dobro dos rendimentos indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços IGP.
- Art. 7º O Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima será coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Valmon" aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

Amanting Pererra Paiva

Vereador - PMDB



# Palácio Legislativo "Antenor Elias" PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 0821/2008

"INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA EDETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS"

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador Amantino Pereira Paiva, visando como dispõe sua ementa INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA FAMILIAR MÍNIMA EDETERMINA PROVIDÊNCIAS CONEXAS.

O Projeto de lei destacado tem respaldo na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 15 e seguintes, não havendo qualquer óbice que impeça o seu andamento normal nesta Casa.

A votação deverá ser efetivada pela MAIORIA SIMPLES de votos, conforme dispõe o Inciso II do art. 180 do Regimento Interno, no que tange ao processo de votação, deverá ser obrigatoriamente pelo processo SIMBÓLICO, segundo a ótica do inciso I do artigo 191 do mesmo diploma legal.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, entendendo não haver qualquer impedimento para o prosseguimento do Projeto de Lei que ora se discute, é de <u>Parecer Favorável à sua aprovação</u>.

É Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e oito.

AMANTÍNO PEREIRA PAIVA Presidente

CARLOS ALMEIDA FILHO
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI Membro

1

À Procuradoria para providências	
necessárias.	
Em, 08 de Setembro de 2008	
Márcia Pereira Abreu	
Assessor Téc. de Protocolo  Patrimônio e Almexanifado	
Akuncela Swill Ostrijo	
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	